



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

142/25

## PROJETO DE LEI Nº

“VEDA A NOMEAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR SENTENÇA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO E FUNDAMENTADA NAS LEIS Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) E LEI N.º 10.741, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA) PARA EXERCER CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NOS AMBITOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1.º Esta lei veda a nomeação para cargos, em comissão ou por concurso público, ou emprego público nos âmbitos do Poder Executivo e Legislativo e da Administração Indireta de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológicas ou sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no estatuto do idoso sejam

Art. 2.º Fica proibida a nomeação por concurso público para cargo efetivo ou para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ou ainda por emprego público de pessoas que tiverem sido condenadas pelos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa e pelos seguintes:

I – Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – Importunação sexual (art. 215-A do código penal);

III – Vingança pornográfica (art. 218-C do código penal);

IV – Estupro (art. 213 do código penal);

V – Cárcere privado (art. 148 do código penal);

VI – Lesão corporal, quando decorrente de violência doméstica (art. 129, § 9º, do código penal);



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VII – ameaça, quando praticado contra a mulher (art. 147 do Código Penal);

VIII – Violência sexual contra criança ou adolescente, previsto nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D da lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX – Estupro de vulnerável (art. 217-A do código penal);

X – Induzimento de menor à satisfação da lascívia de outrem (art. Do código penal);

XI – Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do código penal);

XII – Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do código penal).

**Paragrafo único.** A proibição prevista no caput incide desde o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória até o exaurimento do prazo de oito anos após a data do cumprimento ou da extinção da pena imposta.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 23 de outubro de 2.025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
JOSE AVANCO

DATA

23/10/2025

A assinatura digital pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**JOSE AVANÇO  
VEREADOR**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa proteger as crianças e adolescentes bem como idosos do município de Birigüi, garantindo que apenas pessoas sem antecedentes relacionados a crimes sexuais tenham acesso a ambientes onde possam interagir com os menores e idosos.

A proposta busca criar um ambiente mais seguro, promovendo a proteção integral dos direitos das crianças, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dos idosos, previstos no Estatuto da Pessoa Idosa.

O Poder Legislativo, que é a Casa do Povo, não pode permanecer inerte e deixar de fomentar legislações que são necessárias para a proteção de seus cidadãos, principalmente em relação a vida e dignidade de crianças, adolescentes e idosos.

Assim, entendendo ser de extremo interesse ao Município a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, requeiro e submeto os termos ao juízo de meus nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 23 de outubro de 2.025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
JOSE AVANCO

DATA  
23/10/2025

É recomendável comparar a assinatura digital com a assinatura física para verificar a autenticidade.

<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSE AVANCO  
VEREADOR